



## Rita Guimarães Fialho d' Almeida

*Breves notas acerca do rapto internacional de crianças e seus instrumentos de  
resolução*

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(22\)2018.ic-07](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(22)2018.ic-07)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Breves notas acerca do rapto internacional de crianças e seus instrumentos de resolução

### Brief notes on international parental child abduction and its resolution tools

Rita Guimarães Fialho d' ALMEIDA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho almeja uma reflexão em torno da temática do rapto internacional de crianças, tal como a mesma é abordada em especial no Regulamento (CE) 2201/03. Este assunto apresenta, de resto, inquestionável actualidade, tendo em conta não apenas a vulnerabilidade dos sujeitos em causa, como a circunstância de esta ser uma época marcada por progressivas mutações de relevo, que compreensivelmente não deixam de actuar também no domínio que ora nos ocupa. Hoje, mais do que nunca, o Direito da Família, sobretudo nos países ocidentais, diz-se, não conhecer fronteiras, aludindo-se, a propósito, à sua crescente internacionalização. Sem prescindir da importância capital desta tendência, não se olvida que alguns problemas se agravam nas situações em que o litígio assuma uma dimensão transfronteiriça. A desconfiança perante as autoridades estrangeiras, a par do nacionalismo, quantas vezes exacerbado, certamente dificultam a efectividade das decisões em matéria de regulação de responsabilidades parentais, pelo que os mesmos condicionalismos devem ceder para dar lugar ao estabelecimento de mecanismos de cooperação e confiança entre os Estados, dirigidos à concretização de um objectivo primordial, qual seja o da defesa do superior interesse da criança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internacionalização; Rapto internacional de crianças; Cooperação; Regulamento (CE) 2201/03; Convenção da Haia de 1996 e 1980.

**ABSTRACT:** This paper aims to reflect on the theme of International Child Abduction, as it is especially treated in the Council Regulation (EC) No 2201/2003. This issue appears to be truly present nowadays, taking into account not only the vulnerability of the individuals concerned, as well the fact that this is a time characterized by progressive and relevant changes, which understandably not fail to act in our area of study. Now, more than ever, the Family Law, as it is said, does not know borders. Notwithstanding the importance of this trend, we cannot forget that some problems get worse in situations when the disputes

---

<sup>1</sup> <http://orcid.org/0000-0002-3048-8946>

O presente artigo corresponde ao texto preparado para efeitos de comunicação apresentada no âmbito do IV CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: Direito, Justiça, Internacionalização e Sociedade no Tempo Presente, que decorreu na Universidade Portucalense nos dias 4 e 5 de Julho.

assume a cross-border dimension. The distrust of foreign authorities, alongside nationalism, often exacerbated, certainly make the effectiveness of the decisions on the regulation of parental responsibilities difficult. Therefore, the same constraints must yield and give way to the establishment of mechanisms of cooperation and trust between States oriented to the achievement of a major objective, namely the defense of the best interests of the child.

**KEYWORDS:** Internationalization; International Child Abduction; Cooperation; Council Regulation (EC) No 2201/2003; Hague Convention of 1996 and 1980.

## Introdução

O presente trabalho almeja uma reflexão e análise oportunas em torno da temática do rapto internacional de crianças, tal como a mesma é abordada em especial na sua relação com os respectivos instrumentos de resolução, com particular destaque para as soluções previstas no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Regulamento Bruxelas II Bis –, não esquecendo embora a sua relação com as Convenções da Haia de 1980 e de 1996<sup>2</sup>.

Este assunto apresenta, de resto, inquestionável importância e actualidade, tendo em conta não apenas a vulnerabilidade dos sujeitos em causa, como a circunstância de esta ser uma época marcada por progressivas mutações de relevo, que compreensivelmente não deixam de actuar também no domínio que ora nos ocupa.

Começaremos por tecer algumas considerações acerca da crescente internacionalização do Direito da Família para, num segundo momento, apontar,

---

<sup>2</sup> Tal instrumento veio complementar a protecção internacional dos menores e colmatar e completar a Convenção da Haia de 1980, em particular abrindo a possibilidade de assegurar de forma positiva o efectivo exercício do direito de visita ou do próprio cumprimento das responsabilidades parentais. Assim sendo, mesmo depois de esgotados os meios processuais de acção ou defesa da Convenção da Haia de 1980, sempre os progenitores ou interessados poderão reagir nos termos da Convenção da Haia de 1996, além de que o próprio artigo 50.º desta última Convenção vem prever, na sua segunda parte, a possibilidade de concorrência entre as duas Convenções em benefício dos interessados que podem, por sua iniciativa, tirar vantagem dos dois sistemas. Cumpre ainda enunciar, mau grado o seu incipiente sucesso, logo evidenciado pela preferência em relação à Convenção da Haia de 1980, a Convenção europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores, designada vulgarmente apenas de Convenção de Luxemburgo, aberta à assinatura em 20 de Maio de 1980. Para maiores desenvolvimentos acerca das soluções nela consagradas e sua relação com a Convenção da Haia de 1980, ver SILVA, Nuno Ascensão, Algumas considerações sobre os trabalhos do Conselho da Europa no contexto do movimento de internacionalização do direito de menores – o rapto de crianças e dos direitos de guarda e visita nas relações privadas internacionais, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Abril de 2005, Ano 2, n.º 4, pp. 59 e ss., aí assinalando que a Convenção da Haia é, efectivamente, e em geral, “*mais favorável à prossecução efectiva do objectivo da restituição da criança ao país onde esta tinha a residência habitual no momento anterior à deslocação ou retenção ilícita*” (p. 67).

mais pormenorizadamente, para a actualidade e pertinência da reflexão em torno da temática em apreciação.

Aludiremos depois, e em termos gerais, à definição de rapto internacional e respectivas causas para, então, analisarmos, de forma mais cuidada, o regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Neste contexto, dar-se-á conta das principais notas e características do regime em causa; da idade relevante e das noções de direito de visita e de deslocação ou retenção ilícitas para efeitos da respectiva aplicação; das relações do Regulamento com outros instrumentos internacionais, concretamente com as Convenções da Haia de 1980 e de 1996.

Prosseguiremos com o exame da competência internacional para a regulação do direito de visita e no caso das deslocações ou retenções ilícitas, assim como com a análise dos regimes estabelecidos pelos artigos 11.º (regresso da criança) e 40.º e ss., os quais vêm determinar a força executória e a supressão do *exequatur* de certas decisões em matéria de direito de visita, bem como de certas decisões que exigem o regresso da criança.

Terminaremos com algumas breves considerações acerca do papel assumido pelas autoridades centrais no âmbito do Regulamento.

Certamente a reflexão empreendida não esgota todas as questões que poderiam e podem vir a ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados. De todo o modo, se com ela conseguirmos chamar a atenção para determinados aspectos essenciais em torno da problemática e lançado alguns argumentos para o debate, então, teremos o nosso objectivo por alcançado.

## **1. Crescente internacionalização do Direito da Família**

Hoje, mais do que nunca, o Direito da Família, sobretudo nos países ocidentais, diz-se, não conhecer fronteiras, no sentido de que ele regula internamente situações transnacionais mediante normas de outros ordenamentos, importa soluções e sujeita-se a fontes extra-estatais, aludindo-se, a propósito, à sua crescente internacionalização<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, PINHEIRO, Jorge Duarte, Direito da Família sem fronteiras, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 50 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet:

Caso paradigmático da superação de fronteiras de um Estado é o da regulação interna de situações transnacionais através de normas de outros ordenamentos, a que apelam as denominadas normas de conflito. A título de exemplo, recordem-se, entre nós, as soluções previstas nos artigos 49.º a 61.º do Código Civil, a apontar para a possibilidade de, no âmbito das relações de família, se aplicarem normas de um Estado no território de um outro Estado.

A tendência manifestada no sentido de se importarem soluções originárias de ordenamentos estrangeiros, a par de uma certa homogeneidade das diversas sociedades nacionais, conduziu, de resto, ao reconhecimento de um núcleo ocidental comum de Direito da Família<sup>4</sup>.

Pese embora a afirmação de que não é possível unificar o Direito da Família em razão da diversidade de tradições nacionais que o sustentam, a verdade é que também as tradições nacionais do espaço europeu se modificaram no decurso do tempo e convergiram em determinados regimes fundamentais, como sejam o do casamento, o do divórcio, ou o do estatuto dos filhos.

Na realidade, o contexto em que se deu corpo à ideia da União Europeia impulsiona os sistemas nacionais no sentido de uma convergência também no Direito da Família, facultando aquela aos últimos – mais do que nunca – a oportunidade, os meios e os motivos para a unificação do Direito da Família<sup>5</sup>.

A este respeito, cumpre referir, ainda que, em termos gerais, o trabalho empreendido pela *Commission on European Family Law* (doravante CEFL). Fundada em Setembro de 2001, por um grupo internacional de académicos, esta comissão é uma iniciativa de carácter estritamente científico, e absolutamente independente de qualquer outra organização ou instituição. Naturalmente, a participação de peritos nesta área de especialidade, provenientes do maior

---

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf);

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, A cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo II [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Abril de 2015, p. 37 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/DIF\\_Tomo\\_II.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/DIF_Tomo_II.pdf).

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, Um direito da família europeu? (Play it again, and again... Europe!), *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra: Coimbra Editora, Agosto/Setembro de 2000, ano 133.º, n.ºs 3913 e 3914, pp. 105-111; PINHEIRO, Jorge Duarte, Direito da Família sem fronteiras, cit., p. 50.

<sup>5</sup> BOELE-WOELKI, Katharina, The road towards a European family law, *Electronic Journal of Comparative Law* [Em linha] 1997, vol 1.1. [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: <http://www.ejcl.org/11/art11-1.html>; OLIVEIRA, Guilherme de, Um direito da família europeu?, cit., p. 110 (em conclusões).

número possível de países europeus, é garantia da fiabilidade e qualidade dos resultados logrados, assim como de uma maior dinâmica no domínio do Direito da Família<sup>6</sup>.

Vários foram os motivos que inspiraram a fundação da CEFL, a saber<sup>7</sup>: a dimensão cada vez mais europeia do Direito da Família; a integração europeia; o desenvolvimento do direito privado internacional europeu, e; a competência da União Europeia em matéria familiar.

Iniciado um projecto de pesquisa científica, assente na colaboração transnacional, que tradicionalmente se considerava impossível de realizar na Europa, a CEFL tem como principal objectivo a criação de Princípios de Direito da Família Europeu orientados para a harmonização do Direito da Família na Europa.

A formulação de todos estes princípios, não vinculando embora os Estados dos peritos participantes, dirige-se então, sobretudo, à persuasão dos legisladores nacionais a perfilhar um mesmo modelo. Para tanto, e sob o ponto de vista metodológico, a CEFL procurou que os princípios indicados ilustrassem primeiro as normas actualmente em vigor na maioria dos países europeus, e apenas subsidiariamente importassem soluções novas<sup>8</sup>.

Em termos evolutivos, a CEFL crê que a harmonização do Direito da Família constituirá uma base jurídica adequada à realização da livre circulação de pessoas e auxiliará na cabal construção de uma Europa sem barreiras jurídicas; o que vale por dizer, a harmonização do Direito da Família pode, afinal, ser concebida como um progresso final na direcção de uma *“Europa verdadeiramente humana e integrada, que seja um lar comum para todos os europeus”*<sup>9</sup>.

Finalmente, a internacionalização do Direito da Família opera pela sujeição a um extenso elenco de fontes extra-estatais<sup>10</sup>, a que Portugal se encontra vinculado.

---

<sup>6</sup> BOELE-WOELKI, Katharina, Os princípios do Direito da Família europeu: os seus objectivos e as suas perspectivas, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Janeiro/Junho de 2006, ano 3, n.º 5, p. 5; PINHEIRO, Jorge Duarte, Direito da Família sem fronteiras, cit., pp. 50-51.

<sup>7</sup> BOELE-WOELKI, Katharina, Os princípios do Direito da Família europeu, cit., pp. 5-8.

<sup>8</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, Direito da Família sem fronteiras, cit., p. 51.

<sup>9</sup> BOELE-WOELKI, Katharina, Os princípios do Direito da Família europeu, cit., p. 14.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família contemporâneo*, 4.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2013, pp. 50-52; *idem*, Direito da Família sem fronteiras, cit., p. 51.

## 2. Actualidade e pertinência da presente reflexão

Pese embora a tendência de internacionalização no âmbito do Direito da Família, não se olvidará que alguns problemas, como sejam os relativos ao incumprimento das decisões judiciais em matéria de exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente nas vertentes dos contactos pessoais entre os progenitores e os filhos, se agravam nas situações em que o litígio assume uma dimensão transfronteiriça, situações em que, como facilmente se depreende, as crianças se encontram numa situação de particular vulnerabilidade, sobretudo tendo em conta que muitos desses litígios culminam em situações de rapto internacional.

Ora, no passado dia 25 de Maio assinalou-se o Dia Internacional das Crianças Desaparecidas, sendo propósito de tal data encorajar à reflexão em relação a todas as crianças que foram dadas como desaparecidas na Europa e no Mundo, como também levar as autoridades a reflectir na prevenção e nas estratégias a implementar.

Consultado o sítio na internet da Associação Portuguesa de Crianças Desaparecidas<sup>11</sup> constatamos que muitos dos desaparecimentos reportados se prendem precisamente com a deslocação ou retenção de uma criança em violação do regime jurídico das responsabilidades parentais, circunstância que logo despertou o nosso interesse para um estudo mais cuidado em torno da temática que ora nos ocupa e igualmente aponta no sentido da acuidade da reflexão e análise ora empreendidas<sup>12</sup>.

Recordando os ensinamentos de Nuno Ascensão SILVA, *“face a esta realidade internacionalizada e cunhada por uma agravada precariedade da situação das crianças no seio da família, sobretudo quando a união dos pais se quebra ou encontra em fase de desagregação, reforça-se a necessidade de os Estados assumirem a sua função de protecção dos direitos dos menores e cujo desempenho tem sido notoriamente predicado nos tempos mais recentes pela*

---

<sup>11</sup> In: <http://www.ap-cd.pt/pages/menores18>.

<sup>12</sup> Particularmente interessante afigura-se-nos a análise dos diversos relatórios nacionais disponíveis em HECKENDORN URSCHELER, Lukas, et. al., *Cross-border parental child abduction in the European Union*. [Em linha]. Brussels: European Union, 2015 [consultado 29 Novembro 2016]. Disponível na internet: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/510012/IPOL\\_STU\(2015\)510012\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/510012/IPOL_STU(2015)510012_EN.pdf).

*assunção da proeminência do interesse da criança e pela elaboração de instrumentos destinados à instituição de mecanismos vários de cooperação interestadual*<sup>13</sup>.

Tendo em conta o bem jurídico família e superior interesse da criança, o problema do rapto internacional impõe, aliás, uma obrigação internacional a cargo dos Estados, no sentido de assegurar a reunião familiar, direito, aliás, consagrado no artigo 11.º da Convenção dos Direitos da Criança, “*um dos pilares fundamentais de garantia mínima dos direitos dos menores – desde logo, direitos à família e na família*”<sup>14</sup>, e no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao abrigo do qual o Tribunal Europeu já se pronunciou inúmeras vezes sobre os problemas das relações entre pais e filhos<sup>15</sup>.

### **3. Rapto internacional: definição e respectivas causas**

Em termos gerais, o rapto internacional define-se como a situação em que um sujeito desloca ou retém uma criança em violação do regime jurídico das responsabilidades parentais.

De entre as suas causas contam-se<sup>16</sup>: a dissolução de um casamento/união entre plurinacionais; o nacionalismo judicial (o mesmo é dizer, a tomada de decisões em função da nacionalidade de um dos progenitores); o exercício do direito de visita, concretamente os riscos do não retorno e agora o risco de se não efectivar a visita; pais sequestradores e maltratantes; a célere mobilidade e passagem de fronteiras; as delongas processuais e a consequente consolidação da situação de facto.

Na génese, o que está em causa é a eficácia das decisões em matéria de regulação, o que conduziu, nos últimos anos, à uniformização dos critérios

---

<sup>13</sup> SILVA, Nuno Ascensão, Algumas considerações sobre os trabalhos do Conselho da Europa..., cit., p. 39.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 47. O mesmo autor alerta para a circunstância de a vida familiar a que se refere a Convenção Europeia dos Direitos do Homem “*não pressupõe que a criança tenha nascido do matrimónio dos pais nem necessariamente um vínculo biológico entre os interessados, embora, de qualquer maneira, a tutela de tais relações suponha sempre uma convivência efectiva ou, pelo menos, justificadamente projectada ou potencial*”.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Geraldo Rocha, Rapto internacional: o problema internacional e instrumentos de resolução, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 142 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf).

quanto à competência das autoridades e formas de reconhecimento, tendo em vista a prevenção das situações de rapto.

Tradicionalmente, o problema do rapto internacional suscitava-se nos casos em que o pai levava o filho, ao arrepio do acordo/decisão de guarda e sem o consentimento da mãe.

Contudo, socialmente a realidade mudou, e deixou de se falar em rapto a partir da ideia de o pai reter ou levar a criança. Hoje são cada vez mais frequentes as situações em que a criança é entregue ao pai, sendo a mãe a protagonista do rapto, assim como já não está apenas em causa o direito de guarda, antes também o próprio direito de visita associado à alteração da residência do menor. Reportando-nos à nossa realidade, mesmo que a residência seja única, sempre se dirá que o direito de participação nas decisões sobre as questões de particular importância implica que o progenitor com quem a criança não resida tenha uma palavra a dizer em relação a uma mudança de residência, sobretudo quando a mesma se traduza numa mudança de país. E quando a mudança não seja precedida do seu consentimento, aquele progenitor pode vir exigir o regresso da criança, ainda que tal facto possa entrar em conflito com a liberdade de circulação do outro progenitor com quem a criança resida habitualmente<sup>17</sup>. Porém, e como nos alerta Leonor Valente MONTEIRO, “a liberdade de circulação dos cidadãos é um direito fundamental, mas devemos também ter consciência que essa liberdade deve terminar quando interfere na liberdade e no superior interesse de uma criança”<sup>18</sup>.

#### **4. Regulamento (CE) n.º 2201/03 – Bruxelas II Bis**

##### **4.1. Notas introdutórias e breve caracterização**

O Regulamento (CE) n.º 2201/03, de 27 de Novembro de 2003<sup>19</sup>, de cuja análise cuidaremos, afigura-se-nos hoje um instrumento jurídico incontornável no seio da cooperação jurídica e judiciária civil, pelo menos naquilo que respeita

---

<sup>17</sup> RIBEIRO, Geraldo Rocha, Rapto internacional..., cit., pp. 142-143.

<sup>18</sup> MONTEIRO, Leonor Valente, Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças. Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 e Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro *versus* o superior interesse da criança, *IPSO JURE* [Em linha], Outubro de 2009, p. 6 [consultado 19 Junho 2016]. Disponível na internet: <http://www.oa.pt/upl/%7B6d55f2f4-823d-47cb-ab71-9b102ae5c7d8%7D.pdf>.

<sup>19</sup> In *Jornal Oficial* n.º L 338 de 23/12/2003, pp. 0001- 0029.

aos conflitos de jurisdições – já que aí não encontramos regras de conflitos de leis<sup>20</sup>.

Na realidade, as soluções nele consagradas correspondem a um significativo avanço em relação ao regime de origem interna, conquanto muitas delas tenham sido inspiradas na Convenção da Haia de 1996<sup>21</sup>.

De todo o modo, e, em termos gerais, destacam-se no sistema regulamentar de competência as notas que seguem<sup>22</sup>: a) a fidelidade ao princípio geral da competência das autoridades da residência habitual da criança (artigo 8.º; cf. também considerando 12)<sup>23</sup> e o reconhecimento de um amplo conjunto de critérios de competência internacional, cuja invocação relativiza o princípio geral, tendo designadamente em vista a boa administração da justiça (artigo

---

<sup>20</sup> No respeitante às responsabilidades parentais, aplicam-se as regras de conflitos uniformes compreendidas na Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção de menores.

<sup>21</sup> SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis [Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000], in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 24 [consultado 19 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf).

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> A razão de ser de uma tal solução reside na circunstância de se considerar que as autoridades da residência habitual são as que estão em melhores condições para apreciar a questão das responsabilidades parentais, a situação real da criança e o alcance prático das medidas que venham a ser adoptadas. O conceito de residência habitual corresponde a uma noção de facto e que deve ser determinada autonomamente, embora nem sempre seja facilmente concretizável. Em relação às crianças, e como nos ensina SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., p. 25, “*tudo estará em determinar onde se situa, estavelmente, esse centro permanente ou habitual dos interesses e que, aliás, coincidirá amiúde com a residência habitual do progenitor ou dos progenitores que detêm as responsabilidades parentais e com quem o menor vive*”. Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de Abril de 2009, proc. C-523/07, o conceito de “residência habitual” do menor, na acepção do artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento, “*deve ser determinado com base num conjunto de circunstâncias de facto relevantes em cada caso concreto*” (par. 37), no sentido de que essa residência corresponde ao local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar (par. 38). Para tanto, “[*d]evem, nomeadamente, ser tidos em consideração a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade da criança, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais da criança no referido Estado*” (par. 39). Em idêntico sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Dezembro de 2010, proc. C-497/10 PPU, acrescentando embora o seguinte: se com a aplicação dos critérios enunciados se concluir que a residência habitual da criança não pode ser estabelecida, então, a determinação do tribunal competente deverá ser efectuada com base no critério da “presença da criança” na acepção do artigo 13.º do Regulamento (disposição que, no seu n.º 1, refere que “*se não puder ser determinada a residência habitual da criança nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra*”). Ambos os acórdãos estão disponíveis na internet: <http://curia.europa.eu/>.

12.º); b) a especial cautela com a preservação da competência dos tribunais da residência habitual da criança no caso de deslocação ilícita (artigo 10.º); c) o cuidado em garantir a (re)organização do direito de visita pelas autoridades da anterior residência habitual da criança – prolongamento da competência (artigo 9.º); d) a perfilhação da doutrina do *forum non conveniens* e a transferência da acção para um tribunal melhor colocado para a apreciar (artigo 15.º; cf. também considerando 13)<sup>24</sup>, assim flexibilizando o regime da competência tendo em vista o superior interesse da criança; e) o relevo do superior interesse da criança na determinação das situações em que os tribunais de um Estado podem assumir jurisdição (artigos 12.º e 15.º); f) o relevo da litispendência internacional (artigo 19.º)<sup>25</sup>; g) o relevo da autonomia das partes (artigo 12.º).

---

<sup>24</sup> Como nos ensina FIALHO, Anabela, O Direito Internacional da Família – Algumas questões práticas, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 408 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf), o artigo 15.º não se apresenta como uma norma de competência, mas antes de cooperação judiciária, assim se compreendendo que a instauração da acção no tribunal competente constitua pressuposto da sua aplicação. Além disso, assinala a mesma autora, o preceito parece não ser aplicável aos casos em que ocorre uma deslocação ou retenção ilícitas, por então se aplicar o artigo 10.º (p. 417). Na averiguação da questão de saber se, no caso concreto, a transferência serve o superior interesse da criança, os juízes devem cooperar e avaliar com base nas circunstâncias específicas do caso. Também as autoridades centrais podem desempenhar aqui um papel fundamental, prestando àqueles informações acerca da situação no outro Estado-Membro, sendo certo que uma tal avaliação há-de ter subjacente o princípio da confiança mútua e a presunção de que os tribunais de todos os Estados-Membros são, em princípio, competentes para apreciar um litígio.

<sup>25</sup> Repare-se que o tribunal onde a litispendência é invocada deverá procurar informar-se, seja directamente, seja por intermédio da Autoridade Central, sobre o processo que supostamente foi iniciado em primeiro lugar. Neste sentido, SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., p. 29. Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 9 de Novembro de 2010, proc. C-296/10. Disponível na internet: <http://curia.europa.eu/>. Aí, o Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o n.º 2 do artigo 19.º “*não é aplicável quando o tribunal de um Estado-Membro que primeiro tenha sido chamado a pronunciar-se com vista à obtenção de medidas em matéria de responsabilidade parental apenas tiver de se pronunciar sobre medidas provisórias na aceção do artigo 20.º deste regulamento, e seja posteriormente apresentado num tribunal de outro Estado-Membro competente para conhecer do mérito na aceção do mesmo regulamento um pedido com vista à obtenção das mesmas medidas, quer seja a título provisório quer a título definitivo*”.

O Regulamento vem prever a possibilidade de, em caso de urgência (que se relaciona, simultaneamente, com a situação em que se encontra a criança e com a impossibilidade prática de submeter o pedido relativo à responsabilidade parental ao tribunal competente para conhecer o mérito), os tribunais de um qualquer Estado-Membro tomarem medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, e previstas na sua legislação, mesmo que, por força do Regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito (artigo 20.º, n.º 1; cf. também considerando 16). Repare-se que mesmo autoridades destituídas de poder jurisdicional soberano, como sejam um serviço social ou de protecção da juventude, podem determinar intervenções cautelares desde que sejam competentes em matérias compreendidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (cf. artigo 2.º, n.º 1). Porém, e atendendo ao carácter provisório dessas medidas, as mesmas deixam de ter efeito quando o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito ao abrigo do

Com o Regulamento, deu-se lugar à afirmação de duas linhas condutoras fundamentais<sup>26</sup>: por um lado, a ampliação do princípio do reconhecimento mútuo a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental de todos os filhos, independentemente da existência de um processo de dissolução do vínculo matrimonial (logo, independentemente mesmo de os progenitores serem casados) ou de serem ou não filhos comuns do casal, tendo assim em vista a igualdade de tratamento de todas as crianças (*vide* considerando 5); por outro lado, a consagração de um sistema de execução das decisões relativas ao direito de visita assente fundamentalmente na atribuição de executoriedade automática às sentenças dos Estados da União, logo, na dispensa do *exequatur*, igualmente estendida às decisões que exijam o regresso de crianças ilicitamente transferidas para o estrangeiro ou aí retidas.

Estando embora em causa um instrumento eminentemente processual e dirigido à concretização do princípio do reconhecimento mútuo, não se olvida

---

Regulamento tiver tomado as medidas que considerar adequadas (artigo 20.º, n.º 2). Ora, a competência atribuída para a prolação da decisão que aplicou a medida provisória ou cautelar restringe-se àquela decisão, nela se esgotando, e fundamenta-se na verificação de um circunstancialismo que impõe, no interesse da criança, intervenção judicial urgente. Como bem nota MASSENA, Ana, Rupto parental internacional, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 444 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf), o artigo 20.º “*contém, afinal, uma norma não atributiva de competência*”. Veja-se, a propósito o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 23 de Dezembro de 2009. Disponível na internet: <http://curia.europa.eu/>. Aí, o Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o artigo 20.º “*deve ser interpretado no sentido de que (...) não permite a um tribunal de um Estado-Membro adoptar uma medida provisória em matéria de responsabilidade parental, destinada a confiar a guarda de uma criança que se encontra no território desse Estado-Membro a um dos progenitores, quando um tribunal de outro Estado-Membro, competente ao abrigo do referido regulamento para conhecer do mérito do litígio relativo à guarda da criança, já tiver proferido uma decisão confiando provisoriamente a guarda dessa criança ao outro progenitor e essa decisão tiver sido declarada executória no território do primeiro Estado-Membro*”. No conceito de urgência não pode assim incluir-se a alteração das circunstâncias emergentes de a criança ter sido levada por um dos progenitores para outro Estado-Membro e de ali se encontrar bem integrada, ainda que se mantenha competente o tribunal do primeiro Estado-Membro. Caso contrário, verificar-se-ia uma manifesta violação dos princípios que norteiam o Regulamento e a consequente licitude da titularidade da guarda atribuída agora (mesmo que a título provisório) ao progenitor que deslocou ilicitamente a criança. Repare-se ainda que tais medidas não gozam do regime de reconhecimento previsto no Regulamento (tanto mais que estão em causa decisões provisórias), nem o tribunal será obrigado a remeter o processo para o tribunal competente após a aplicação da medida provisória, antes deverá informá-lo, directamente ou por intermédio da Autoridade Central. Ver também SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., p. 31; MONTEIRO, Leonor Valente, Da aplicação prática. Do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro e Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 190 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf).

<sup>26</sup> SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., p. 19.

assumirem particular relevo no seio do Regulamento os direitos da criança, de entre os quais se contam o direito a manter relações regulares com cada um dos progenitores, o que conduziu à formulação de disposições específicas sobre o rapto e sobre o direito de visita; o direito de audição e participação, tendo em conta a sua idade e maturidade<sup>27</sup>.

Trata-se assim de um instrumento de direito processual civil igualmente orientado pelo desígnio de garantir os direitos das crianças internacional e comunitariamente garantidos. O princípio do interesse superior da criança aparece, aliás, repetidas vezes, ao longo do Regulamento, tanto a respeito das regras de competência (cf. artigos 12.º e 15.º) como das de reconhecimento (artigo 23.º), daí resultando uma vantajosa flexibilização do regime dos conflitos de jurisdições no domínio das responsabilidades parentais<sup>28</sup>.

#### **4.2. Idade relevante e as noções de direito de visita e de deslocação ou retenção ilícitas**

Perante o Regulamento, assinala-se, é ao Direito interno de cada Estado-Membro que cumpre fornecer a idade relevante para a definição do conceito técnico de “menor”, já que o texto europeu utiliza, para tanto, simplesmente, a expressão “criança”<sup>29</sup>, ao definir “responsabilidade parental” no n.º 7 do artigo 2.º.

Quanto se disse, já não valerá em relação às noções de direito de visita e de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, na medida em que as mesmas correspondem a conceitos que devem ser colhidos no Direito da União; o mesmo é dizer, no próprio Regulamento e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Cf. considerandos 19 e 20. Para maiores desenvolvimentos, vejam-se MONTEIRO, Leonor Valente, Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças..., cit., pp. 2-3; *idem*, Da aplicação prática..., cit., pp. 186-188; QUENTAL, Ana Margarida, VAZ, Marcela e LOPES, Luís, O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional, in *A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo III [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Novembro de 2014, pp. 413-437 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tom\\_oIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tom_oIII.pdf) (= *Revista do CEJ*, 2.º semestre 2013, n.º 2, pp. 181-200).

<sup>28</sup> SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., pp. 20-21.

<sup>29</sup> Segundo o disposto no artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

<sup>30</sup> MARINHO, Carlos Gonçalves, Violação do direito de visita, retenção e deslocação ilícitas de crianças – o Regulamento (CE) n.º 2201/03 (Bruxelas II BIS), a Convenção da Haia de

Para efeitos do Regulamento, entende-se por “direito de visita”, designadamente o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual (n.º 10 do artigo 2.º). O legislador europeu optou assim por uma fórmula aberta – como logo o indica o advérbio “nomeadamente” –, fornecendo uma noção de base que aponta para a remoção autorizada e temporalmente limitada de uma criança da sua residência habitual.

Por seu lado, por “deslocação ou retenção ilícitas de uma criança” entende-se *“a deslocação ou a retenção de uma criança, quando: a) Viole o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e b) No momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efectivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção. Considera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental”* (n.º 11)<sup>31</sup>. Assim, no respeitante ao rapto parental por acção ou omissão, são elementos do conceito normativo<sup>32</sup>: a) a violação do direito de guarda fixado com força vinculativa; b) a consagração de um tal direito numa decisão judicial, na lei ou em acordo válido no espaço da União; c) o exercício desse mesmo direito no momento da prática do acto violador ou a previsibilidade desse exercício não fora a prática do acto (independentemente de a guarda ser singular ou conjunta).

---

19/10/1996 e a Convenção da Haia de 25/10/1980, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 167 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf).

<sup>31</sup> Veja-se, entre nós, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.10.2013, proc. 1211/08.6TBAND-A.C1.S1. Disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>. Aí, o tribunal declarou-se incompetente e decidiu no sentido de *“não [ser] ilícita a conduta do progenitor a quem a guarda do menor foi entregue se informa o outro progenitor dois dias depois da deslocação”*, sendo que *“o regime introduzido pela Lei 61/2008, de 31.10, não se aplica aos processos pendentes em tribunal quando entrou em vigor”*. Contra: FIALHO, Anabela, *O Direito Internacional da Família...*, cit., pp. 396 e ss.

<sup>32</sup> MARINHO, Carlos Gonçalves, *Violação do direito de visita...*, cit., p. 168.

Trata-se, aliás, de conceitos semelhantes aos já contidos nos artigos 3.º e 5.º da Convenção da Haia de 1980.

Porém, e tendo em conta que a sua fonte é também jurisprudencial, haverá que ter em atenção estarmos diante conceitos em permanente evolução e aperfeiçoamento, razão pela qual se deve evitar exportar noções internas<sup>33</sup>.

#### 4.3. Relações do Regulamento com outros instrumentos internacionais

No respeitante às relações do Regulamento com outros instrumentos internacionais (cf. artigos 59.º a 63.º), cumpre assinalar a prevalência do primeiro sobre determinadas convenções multilaterais, de entre as quais a Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças (“Convenção da Haia de 1980”) [artigo 60.º, alínea e)], nas relações entre os Estados-Membros relativamente às matérias por ele abrangidas.

Já no respeitante às relações com a Convenção da Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção das crianças, e de acordo com o artigo 61.º, o Regulamento é aplicável, nos termos que seguem: *“a) Quando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; b) Em relação ao reconhecimento e à execução de uma decisão proferida pelo tribunal competente de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, mesmo se a criança em causa não residir habitualmente no território de um Estado não membro que seja parte contratante na referida convenção”*.

Ora, perante o dilema de proceder a uma regulamentação autónoma ou complementar à Convenção, o legislador optou pela segunda hipótese, no sentido de que o Regulamento se aplica na medida em que disponha de normas que complementem e reforcem a eficácia e rápido regresso do menor<sup>34</sup>.

Pese embora o disposto no artigo 61.º, alguma doutrina tem propugnado no sentido de que parece resultar do artigo 52.º, n.ºs 3 e 4 da Convenção da Haia de 1996 (cláusula de desconexão) que o Regulamento deveria ceder perante o

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Geraldo Rocha, Rapto internacional..., cit., p. 154.

regime convencional nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros partes na Convenção<sup>35</sup>.

#### **4.4. Competência internacional para a regulação do direito de visita e no caso das deslocações ou retenções ilícitas**

O artigo 9.º, sob a epígrafe “*prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual*”, vem estabelecer que, nos três meses seguintes à deslocação lícita do menor para outro Estado-Membro e desde que se verifique a alteração da sua residência habitual, o tribunal do Estado de origem que, antes de tal deslocação, tenha proferido decisão sobre o direito de visita, mantém a competência para proceder à sua modificação se o titular desse direito aí continuar a residir. Só não será assim se esse titular aceitar a transferência de competência através da participação no processo sem arguição do vício.

A disposição ora em apreciação vem então admitir que o titular do direito de visita possa requerer um ajustamento adequado desse seu direito ao tribunal que sobre ele previamente decidiu, pois, como logo se vê, o não pode continuar a exercê-lo nos mesmos termos, em razão da deslocação da criança.

Por seu turno, o artigo 10.º vem determinar que “*em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutra Estado-Membro e: a) Cada pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda dar o seu consentimento à deslocação ou à retenção; ou b) A criança ter estado a residir nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que a pessoa, instituição ou outro organismo, titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada no seu novo ambiente e se estiver preenchida pelo menos uma das seguintes condições: i) não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades*

---

<sup>35</sup> Alertando para este aspecto, SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., p. 24.

competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida, ii) o titular do direito de guarda ter desistido do pedido de regresso e não ter sido apresentado nenhum novo pedido dentro do prazo previsto na subalínea i), iii) o processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas ter sido arquivado nos termos do n.º 7 do artigo 11.º, iv) os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas terem proferido uma decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança”.

Trata-se de uma disposição dirigida a dissuadir a deslocação e a retenção ilícitas de crianças, compreendendo as seguintes funções<sup>36</sup>: por um lado, obstar a que as autoridades do Estado de origem da criança deslocada ou retida ilicitamente percam a competência internacional; por outro lado, impedir que as autoridades do actual paradeiro da criança sejam consideradas competentes ao abrigo do artigo 8.º, que, como vimos, consagra o princípio geral da competência das autoridades da residência habitual da criança<sup>37</sup>.

Assim sendo, os tribunais do Estado-Membro em que se verifique a colocação posterior apenas adquirem competência caso se preencha um quadro fáctico bastante específico, qual seja o da aquisição de nova residência habitual associada à verificação das condições enunciadas nas alíneas a) e b).

Repare-se que o tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual não tenha competência nos termos do Regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente, por força do mesmo diploma, declarar-se-á oficiosamente incompetente (artigo 17.º)<sup>38</sup>. *In casu*, o tribunal não será obrigado a remeter o processo para o tribunal competente, antes deverá informar o tribunal competente do outro Estado, seja directamente, seja por intermédio da Autoridade Central<sup>39</sup>.

#### 4.5. Regresso da criança (artigo 11.º)

---

<sup>36</sup> SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., pp. 28-29.

<sup>37</sup> Cf. também *supra*, nota 22.

<sup>38</sup> A este respeito, veja-se também o Acórdão da Relação do Porto de 31.03.2011, proc. 2254/09.8TMPRT-B.P1. Disponível na internet: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>39</sup> Vide Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009, cit. Cf. também SILVA, Nuno Ascensão, O Regulamento Bruxelas IIbis..., cit., p. 31.

O Regulamento pretendeu desencorajar o rapto da criança pelos progenitores entre Estados-Membros e garantir um regresso rápido da criança ao seu Estado-Membro de origem, se tal vier a suceder<sup>40</sup>.

Quando uma criança é deslocada ilicitamente de um Estado-Membro (“o Estado-Membro de origem”) para outro Estado-Membro (“o Estado-Membro requerido”), o Regulamento garante que a competência internacional continua a pertencer aos tribunais do primeiro, não obstante o rapto.

Quando um pedido destinado a obter o regresso da criança é apresentado ao Estado-Membro requerido, o mesmo aplica a Convenção da Haia de 1980, completada depois pelas disposições do Regulamento, nomeadamente o artigo 11.º, sendo certo que os seus tribunais devem assegurar o rápido regresso da criança.

Importa ter presente, ao intervir num processo de menores de referência transfronteiriça ao qual seja aplicável o Regulamento, que o mesmo contém as seguintes noções estruturantes que haverá que respeitar: a) O tribunal do Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ordena, em princípio, o seu regresso imediato caso não tenha decorrido mais de um ano sobre essa deslocação; b) Esse tribunal deve providenciar no sentido de que a criança tenha

---

<sup>40</sup> De resto, da jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e, em particular no caso *Iglesias Gil e A.U.I. contra a Espanha*, de 29 de Julho de 2003, resulta que, a partir do momento em que as autoridades de um Estado parte na Convenção da Haia de 1980 concluem pela existência de deslocação ilícita de uma criança à luz dessa Convenção, estão obrigadas a tomar as medidas necessárias e adequadas a garantir o seu regresso, consubstanciando a omissão do cumprimento deste dever uma violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, concretamente do seu artigo 8.º. Disponível na internet: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61069#%7B%22itemid%22:%5B%22001-61069%22%5D%7D>. Já anteriormente o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem havia decidido no sentido de que caberá a cada país dotar-se de um “arsenal” jurídico adequado e suficiente que assegure o respeito das obrigações resultantes do artigo 8.º da apontada Convenção. Vejam-se os casos *Ignaccolo-Zenide contra a Roménia*, de 25 de Janeiro de 2000, e *Maire contra Portugal*, de 26 de Junho de 2003. Disponíveis na internet: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-68607-69075#%7B%22itemid%22:%5B%22003-68607-69075%22%5D%7D>; [http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/Trad\\_Q48206\\_99.pdf](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/Trad_Q48206_99.pdf). Estas últimas decisões apontam igualmente para a necessidade de os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais deverem ser tratados de forma urgente, devendo assim a adequação de uma medida ser avaliada também à luz da celeridade da sua execução. Na realidade, o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem não se limita a precaver os indivíduos contra as ingerências arbitrárias dos poderes públicos, antes também lhes impõe obrigações positivas tendentes a prosseguir a tutela efectiva da vida familiar, ressaltando embora aos Estados uma certa margem de apreciação. Ver também SILVA, Nuno Ascensão, *Algumas considerações sobre os trabalhos do Conselho da Europa...*, cit., pp. 47-48. Repare-se que é também ao abrigo da disposição em causa que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem condenado os Estados que sejam incapazes de garantir efectivamente os direitos de visita do progenitor não guardião (*ibidem*, p. 49).

oportunidade de ser ouvida durante o processo, salvo se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou maturidade (artigo 11.º, n.º 2); c) O tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando, para tanto, o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional, pronunciando-se, em todo o caso, o mais tardar no prazo de seis semanas a contar da apresentação do pedido<sup>41</sup>, salvo se circunstâncias excepcionais o impossibilitarem (artigo 11.º, n.º 3); d) O mesmo tribunal deve ordenar o retorno mesmo que exista um risco potencial, físico ou psíquico, conquanto o Estado de origem assegure medidas adequadas a garantir a protecção após o regresso (artigo 11.º, n.º 4); e) O tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o requereu não tiver tido oportunidade de ser ouvida, tendo em vista o respeito pelo princípio do contraditório (artigo 11.º, n.º 5).

O fundamento de recusa, por um tribunal, da prolação de decisão que ordene o regresso da criança deverá ser um dos enunciados no artigo 13.º da invocada Convenção da Haia de 1980, com excepção do referido na alínea b), o qual vem afastar a obrigatoriedade de imposição do regresso se existir “um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável”<sup>42/43</sup>, pois, como vimos, nessas circunstâncias, o tribunal deve sempre ordenar o regresso se tiverem sido tomadas medidas que garantam a protecção do menor após regresso (artigo 11.º, n.º 4 do Regulamento).

O Regulamento vem assim reforçar o princípio da manutenção da competência das jurisdições do Estado da residência habitual para decidir as

---

<sup>41</sup> Como nos ensina MARINHO, Carlos Gonçalves, *Violação do direito de visita...*, cit., p. 173, o direito interno deverá, para tanto, “*consagrar a irrecorribilidade da decisão, fixar efeito meramente devolutivo ao recurso ou comprimir a avaliação em primeira instância e a prolação de decisão final do recurso no aludido lapso temporal*”. O mesmo autor alerta para a circunstância de as mesmas regras deverem aplicar-se às decisões de não regresso, com o intuito de diminuir o risco de processos paralelos e decisões incompatíveis.

<sup>42</sup> Como logo se vê, os conceitos em causa são vagos e/ou indeterminados e, como tal, têm que ser integrados de acordo com o bom senso e com regras e definições aceites de forma generalizada e hão-de ter como pano de fundo, sobretudo, o respeito pelos direitos mais elementares de qualquer criança. Alertando para este aspecto, FIALHO, Anabela, *Resolução de situações práticas – aplicação prática dos instrumentos*, in *O Direito Internacional da Família*, Tomo I [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014, p. 382 [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf).

<sup>43</sup> O Regulamento vai assim mais longe do que o regime previsto na Convenção da Haia de 1980, por ali se não afastar a obrigatoriedade de imposição do regresso nessas circunstâncias.

questões de guarda da criança (cf. artigo 10.º), estando ainda assente no princípio da confiança recíproca que deve nortear o relacionamento entre os Estados-Membros<sup>44</sup>.

Em todo o caso, repare-se, o artigo 11.º, n.º 4 do Regulamento não explica a que medidas adequadas se refere, nem enuncia quaisquer exemplos do conteúdo dessas medidas, colocando uma tal tarefa nas mãos do julgador<sup>45</sup>.

Além disso, não deixa de ser curioso o momento a que se refere a norma contida no n.º 4 do artigo 11.º: “*se se provar que foram tomadas medidas adequadas após o regresso*” (sublinhado nosso). Quer dizer, a norma supõe que as medidas adequadas a promover a segurança da criança são levadas a cabo após o seu regresso, o que, de certo modo, cria poucas ou nenhuma garantias de protecção<sup>46</sup>. Ora, sob pena de se não acautelar o superior interesse da criança, somos levados a concluir no sentido de que terá de existir uma margem elevada de certeza de que as medidas a adoptar garantem, efectivamente, a segurança da criança, razão pela qual não deve ser aceite um qualquer tipo de prova; se o não garantir, então, a decisão deverá ser a de recusa no regresso da criança (cf. considerando 17).

Neste contexto, a responsabilidade do julgador é acrescida. Afigura-se-nos, designadamente, insuficiente uma simples informação de que tudo será feito nesse sentido. Como nos ensina Leonor Valente MONTEIRO, o julgador “[d]everá contentar-se, sim, com algo que seja mais profundo do que isso, que invoque as necessidades daquela criança em concreto, definindo as medidas que serão levadas a cabo, quando, onde, como, por quem e com que objectivo”. Para tanto, “deverá analisar cuidadosamente o caso em concreto, as orientações legais sobre o conteúdo das responsabilidades parentais e os princípios regra (...), tudo por forma a averiguar qual a melhor decisão para aquela criança, em ordem a acautelar os seus superiores interesses”<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> MASSENA, Ana, Rapto parental internacional, cit., p. 444.

<sup>45</sup> MONTEIRO, Leonor Valente, Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças..., cit., p. 9; *idem*, Da aplicação prática..., cit., p. 194.

<sup>46</sup> MONTEIRO, Leonor Valente, Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças..., cit., p. 11; *idem*, Da aplicação prática..., cit., p. 195.

<sup>47</sup> MONTEIRO, Leonor Valente, Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças..., cit., p. 12; *idem*, Da aplicação prática..., cit., p. 197. Em idêntico sentido, FIALHO, Anabela, Resolução de situações práticas..., cit., p. 384.

Prosseguindo com os fundamentos de recusa, por um tribunal, da prolação de decisão que ordene o regresso da criança, eles são: a) o não exercício efectivo do “direito de custódia na época da transferência ou da retenção”, ou o consentimento em relação à transferência ou retenção [artigo 13.º, alínea a), da aludida Convenção]<sup>48</sup>; b) a constatação de que a criança se opõe ao regresso desde que a mesma já haja atingido uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Naturalmente, ao apreciar as circunstâncias *supra* descritas, os tribunais, nos termos da mesma disposição, “*deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança*”.

Caso o tribunal do Estado-Membro requerido decida no sentido de que a criança não deve regressar, então, deve enviar imediatamente uma cópia dessa sua decisão ao tribunal competente do Estado-Membro de origem (em regra, o Estado do local de residência habitual do menor), o qual notificará as partes e as convidará a apresentar as suas observações, no prazo de três meses a contar da notificação. Não sendo apresentada nenhuma observação, o processo será, pura e simplesmente, arquivado (considerando 18; artigo 11.º, n.ºs 6 e 7).

Repare-se que a circunstância de os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança tenha sido deslocada ou no qual tenha sido retida ilicitamente se oporem ao seu regresso em casos específicos devidamente justificados, não significa que essa decisão não deva ser substituída por uma decisão posterior do tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes da deslocação ou da retenção ilícitas (considerando 17; artigo 11.º, n.º 7, *in fine*).

Se o tribunal do Estado-Membro de origem decidir no sentido do regresso da criança, tal decisão é directamente reconhecida e goza de força executória

---

<sup>48</sup> Tal significa que se mostra necessário um exercício efectivo do direito de custódia no momento em que a criança é retirada. Como nos adverte FIALHO, Anabela, Resolução de situações práticas..., cit., p. 382, isso implica que o titular desse direito se encarregava de prestar cuidados à criança nos aspectos mais significativos da sua vida (*v.g.*, acompanhamento escolar, saúde e alimentação) ou que o comportamento da pessoa que reclama o regresso não revela aceitação da deslocação ilícita.

no Estado-Membro requerido sem necessidade do *exequatur* (considerando 17)<sup>49</sup>.

Cumpra ainda notar que as autoridades centrais do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro requerido devem cooperar e prestar assistência aos tribunais no cumprimento da sua missão.

#### **4.6. Reconhecimento e execução: a supressão do *exequatur***

Antes de mais, cumpre notar que o Regulamento é aplicável às decisões judiciais proferidas em sede de definição do regime de exercício das responsabilidades parentais, independentemente da respectiva designação (acórdão, sentença, despacho judicial, etc.) (artigo 2.º, n.º 4).

Repare-se, porém, não se cingir às decisões proferidas pelos tribunais, valendo também para qualquer decisão de uma autoridade com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (como sejam, os serviços sociais) (artigo 2.º, n.º 1; cf. também o artigo 46.º). Como logo se vê, pretende-se não deixar a descoberto as intervenções definitivas de autoridades não judiciais às quais tenham sido conferidas competências decisórias em áreas temáticas abrangidas pelo diploma<sup>50</sup>.

Além disso, tem de estar em causa uma decisão (*lato sensu*) proferida pelos tribunais dos Estados vinculados pelo Regulamento, não interessando que os tribunais de origem tenham assumido jurisdição ao abrigo das competências previstas no Regulamento (por se não controlar a competência do tribunal de origem, nos termos do artigo 24.º).

---

<sup>49</sup> Veja-se ainda, a este respeito, o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de Julho de 2008, proc. C-195/08 PPU. Disponível na internet: <http://curia.europa.eu/>. Aí, o Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que “*depois de uma decisão de retenção ter sido proferida e levada ao conhecimento do tribunal de origem, é irrelevante, para efeitos da emissão da certidão prevista no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, que essa decisão tenha sido suspensa, revogada, anulada ou, por qualquer razão, não tenha transitado em julgado ou tenha sido substituída por uma decisão de regresso, desde que o regresso do menor não tenha efectivamente tido lugar. Se não tiverem sido manifestadas dúvidas relativamente à autenticidade dessa certidão e esta tiver sido emitida em conformidade com o formulário cujo modelo figura no Anexo IV do referido regulamento, a oposição ao reconhecimento da decisão de regresso é proibida, incumbindo tão-só ao tribunal requerido declarar a executoriedade da decisão certificada e providenciar pelo regresso imediato do menor*”.

<sup>50</sup> MARINHO, Carlos Gonçalves, Violação do direito de visita..., cit., p. 168.

Embora a decisão revidenda, e ao contrário das regras sobre competência, não tenha de versar sobre litígios transfronteiriços, sempre terá de dizer respeito a matérias que caibam no âmbito de aplicação material do Regulamento (cf. considerandos 10 e 11).

Finalmente, e ao invés do que sucede no regime interno de reconhecimento previsto no Código de Processo Civil, as decisões não têm de ter transitado em julgado, bastando, para tanto, que sejam definitivas, ou seja, não provisórias<sup>51</sup>.

Tecidas estas breves considerações gerais, e prosseguindo agora com a matéria de reconhecimento, assinale-se que o Regulamento garante o reconhecimento automático de qualquer decisão sem necessidade de um procedimento intermédio (artigo 21.º)<sup>52</sup>, restringindo, do mesmo passo, os fundamentos de não-reconhecimento de decisões (cf. considerando 21)<sup>53</sup>, sob pena do comprometimento da realização dos objectivos da integração europeia<sup>54</sup>.

Além disso, o Regulamento vem prescrever a proibição de revisão quanto ao mérito (artigo 26.º); daí que o controlo seja meramente formal. Porém, e em relação às responsabilidades parentais, caso exista uma alteração de circunstâncias e as autoridades do Estado requerido tenham competência, nada obsta a que seja proferida uma nova decisão<sup>55</sup>.

Tendo em vista facilitar a circulação das decisões<sup>56</sup>, o artigo 24.º determina ainda a proibição do controlo de competência do tribunal do Estado-Membro de origem.

Em relação às modalidades de reconhecimento<sup>57</sup>, e não obstante o seu carácter automático, o reconhecimento ou não-reconhecimento pode ser

---

<sup>51</sup> Veja-se, porém, o disposto no artigo 27.º.

<sup>52</sup> Repare-se que a circunstância de o reconhecimento ser automático não significa a incontestabilidade da decisão estrangeira, nem tão-pouco necessariamente o seu carácter executório

<sup>53</sup> Veja-se o elenco taxativo dos fundamentos de não-reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental previstos no artigo 23.º, os quais, à excepção do mencionado na alínea b), são de conhecimento oficioso. Para maiores desenvolvimentos, BOGZA, Teodora, BUBAU, Viorela e PRIPASU, Octavia, *In the name of mutual trust. A pleading for the abolition of the exequatur procedure in Regulation (EC) No 2201/03 for judgments regarding parental responsibility*, pp. 11-15. Disponível na internet: [http://www.ejtn.eu/PageFiles/14775/Written%20paper\\_Romania%201.pdf](http://www.ejtn.eu/PageFiles/14775/Written%20paper_Romania%201.pdf).

<sup>54</sup> SILVA, Nuno Ascensão, *O Regulamento Bruxelas IIbis...*, cit., p. 36.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

requerido a título principal (cf. artigo 21.º, n.º 3), ou antes invocado a título incidental, seja como excepção de caso julgado, seja na decisão de uma questão prévia noutro processo (cf. artigo 21.º, n.º 4). Assinale-se, porém, a circunstância de se não poder pedir o não-reconhecimento nos casos previstos pelos artigos 41.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1, os quais respeitam, respectivamente, às decisões relativas ao direito de visita e às que ordenem o regresso de uma criança deslocada ilicitamente para o estrangeiro ou/e aí ilicitamente retida<sup>58</sup>. *In casu*, as decisões são certificadas com força executória; o mesmo é dizer que as decisões são reconhecidas e gozam de força executória noutros Estados-Membros sem necessidade de qualquer outro procedimento.

Diante o objectivo de materialização do espaço europeu de justiça<sup>59</sup>, o Regulamento prevê a supressão do *exequatur* mediante certificação, no sentido de tornar o procedimento mais rápido e de assegurar a livre circulação de decisões. Afigura-se, de todo o modo, essencial que as autoridades nacionais apliquem normas que salvaguardem uma execução rápida e eficaz das decisões proferidas, de modo a não prejudicar os objectivos almejados pelo Regulamento.

De todo o modo, nada impede que o titular das responsabilidades parentais requeira o reconhecimento e a execução das decisões a elas relativas nos termos gerais, se assim mais lhe convier (artigo 40.º, n.º 2).

No respeitante ao direito de visita, a evolução exige certamente a necessidade de protecção positiva desse mesmo direito que se não baste com a garantia de regresso.

O Regulamento pretendeu assim dar expressão concreta ao direito fundamental de todas as crianças manterem contactos com ambos os progenitores, o que se afigura particularmente importante numa época marcada pela desagregação de um número crescente de famílias europeias, cujos membros tendem, cada vez mais, a residir em diferentes Estados-Membros<sup>60</sup>.

Assim sendo, para que o progenitor possa exercer o direito de visita num outro Estado afigura-se suficiente que a decisão goze de força executória no

---

<sup>58</sup> Como logo se vê, também os fundamentos do não-reconhecimento indicados no artigo 23.º não podem fundar uma oposição ao reconhecimento ou execução dessas decisões.

<sup>59</sup> MARINHO, Carlos Gonçalves, *Violação do direito de justiça...*, cit., p. 174.

<sup>60</sup> MONTEIRO, Leonor Valente, *Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças...*, cit., p. 8; MARINHO, Carlos Gonçalves, *Violação do direito de visita...*, cit., p. 170.

Estado de origem e tenha sido certificada por este conforme formulário previsto no Anexo III (certidão relativa ao direito de visita) (cf. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2)<sup>61</sup>.

Como nos ensina Carlos Gonçalves MARINHO, “[b]rotam deste inovador contexto adjectivo crucial simplificação e substancial compressão temporal quando é decisivo que assim seja, isto é, quando um tribunal tenha considerado dever fixar um regime específico de contactos com o menor num tempo em que o próprio tempo tem outra dimensão, a infância urge, os silêncios e vazios nunca se reparam e só a geografia dos sentimentos é relevante”<sup>62</sup>.

Como complemento e novidade, o Regulamento vem prever a possibilidade de os tribunais do Estado-Membro de execução modificarem o conteúdo da decisão em relação à forma de exercício do direito de modo a torná-lo mais prático, logo também mais efectivo, assim melhor o adequando ao sistema jurídico onde se vai executar, desde que respeitados os elementos essenciais da decisão (artigo 48.º, n.º 1)<sup>63</sup>. De todo o modo, repare-se, as disposições práticas assim adoptadas cessarão a sua aplicabilidade face a decisão posterior do tribunal competente para conhecer do mérito (artigo 48.º, n.º 2).

No sentido de reforço integral da efectividade das decisões, o Regulamento vem ainda prever – como vimos – o reconhecimento imediato das decisões de regresso nos termos do artigo 42.º.

Cumpramos evidenciar que a supressão do *exequatur* da decisão que ordene o regresso da criança na sequência de uma deslocação ilegal tão-só acontecerá se a decisão for acompanhada de uma certidão, exarada de acordo com os modelos de certidão respeitantes ao regresso da criança (anexo IV).

---

<sup>61</sup> Repare-se que a emissão desta certidão não corporiza acto recorrível (considerando 24; artigo 43.º, n.º 2). Só pode dar origem a uma acção de rectificação, cujo processado estará submetido ao direito interno, em caso de erro material, ou seja, quando a certidão não reflecta correctamente o conteúdo da decisão (considerando 24; artigo 43.º, n.º 1).

<sup>62</sup> MARINHO, Carlos Gonçalves, *Violação do direito de visita...*, cit., p. 170.

<sup>63</sup> Avancemos, a título de exemplo, com o seguinte caso prático apresentado por RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Rapto internacional...*, cit., p. 157: “pais portugueses, não casados, a residir na ilha de Jersey, discutem perante os tribunais ingleses a guarda do filho. Estes atribuem a guarda à mãe e um direito de visita ao pai, que prevê a deslocação do filho a Jersey. A mãe, que entretanto regressou a Portugal, fixou cá a sua residência habitual. A mãe não autoriza a deslocação do filho para visitar o pai. Nestes casos, poderá o pai dirigir-se aos tribunais portugueses, bastando que traga a sentença devidamente certificada pelo juiz inglês. O juiz português pode alterar a sentença, concretizando o tempo e forma como se procederá à deslocação do menor”, nos termos previstos no artigo 48.º

Identicamente à anterior, tal certidão, emitida para facilitar a execução da decisão, não é susceptível de recurso (considerando 24; artigo 43.º, n. 2)<sup>64</sup>.

Os pressupostos da referida certificação vêm, por seu turno, elencados no artigo 42.º, n.º 2: *“a) a criança tiver tido oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta a sua idade ou grau de maturidade; b) as partes tiverem tido a oportunidade de ser ouvidas; e c) O tribunal, ao pronunciar-se, tiver tido em conta a justificação e as provas em que assentava a decisão pronunciada ao abrigo do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980. Se o tribunal ou qualquer outra autoridade tomarem medidas para garantir a protecção da criança após o seu regresso ao Estado-Membro onde reside habitualmente, essas medidas deverão ser especificadas na certidão”*. A este requisito acresce a necessidade de a decisão ser executória à luz do Estado da origem (cf. artigo 44.º).

Assinale-se ainda que a regra de executoriedade é-nos dada pelo artigo 42.º, n.º 1, sendo que a este título o regulamento prevê uma solução *ad hoc* (na ausência de disposições internas) a adoptar pelo tribunal com vista a dotar de eficácia a decisão: *“Mesmo se a legislação nacional não prever a força executória de pleno direito de uma decisão que exija o regresso da criança previsto no n.º 8 do artigo 11.º, o tribunal pode declarar a decisão executória, não obstante qualquer recurso”*. A finalidade de uma tal solução é evidente: *“obviar à impugnação judicial com objectivos meramente dilatatórios”*<sup>65</sup>.

#### **4.7. O papel das autoridades centrais**

A Autoridade Central é a entidade, designada pelo Estado Contratante<sup>66</sup>, a quem incumbe colaborar com as demais autoridades (judiciais e/ou administrativas) do Estado, tendo em vista o cumprimento das obrigações que lhe são impostas por um determinado instrumento internacional.

A ela compete igualmente cooperar com as suas congéneres no sentido de informar sobre a legislação e respectivos procedimentos nacionais; promover as comunicações com os tribunais; assegurar a assistência aos titulares de um determinado direito.

---

<sup>64</sup> Cf., porém, nota 60.

<sup>65</sup> MARINHO, Carlos Gonçalves, *Violação do direito de visita...*, cit., p. 174.

<sup>66</sup> Em Portugal, a Direcção-Geral de Reinserção Social.

Concretizando melhor o papel assumido pelas autoridades centrais no âmbito do Regulamento, a estas compete, a título de funções gerais, comunicar informações sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomar medidas para melhorar a aplicação do diploma em causa e reforçar a sua cooperação (artigo 54.º). Por seu turno, o artigo 55.º vem determinar que as autoridades centrais cooperam em casos específicos, a fim de cumprir os objectivos do Regulamento. Para tanto, as mesmas actuam directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades, adoptando todas as medidas apropriadas, nos termos da legislação desse Estado-Membro em matéria de protecção de dados pessoais, para: a) Recolher e proceder ao intercâmbio de informações sobre a situação da criança, sobre qualquer procedimento em curso, ou sobre qualquer decisão proferida em relação à criança; b) Fornecer informações e assistências aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, sobretudo em matéria de direito de visita e de regresso da criança; c) Apoiar a comunicação entre tribunais; d) Fornecer todas as informações e assistência úteis para a aplicação do artigo 56.º pelos tribunais (colocação da criança noutro Estado-Membro); e) Facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental e facilitar para o efeito a cooperação transfronteiriça.

## Conclusões

A União Europeia fixou o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, onde seria garantida a livre circulação das pessoas, liberdade esta que ocasionou o acréscimo de casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes, provocando cada vez mais situações de subtracção internacional de crianças, perpetrado por um dos progenitores, e problemas de conflito de jurisdições.

Da análise ao Regulamento *supra* exposta, podemos concluir no sentido de que o mesmo constituiu um passo essencial na comunitarização do direito internacional privado da família e onde se assumiu, de modo inequívoco, a tutela do superior interesse da criança.

Sem prescindir da importância capital do diploma, não se olvida a circunstância de nos encontrarmos diante um instrumento complexo, a exigir

níveis acrescidos de cooperação entre os operadores judiciários e administrativos.

Além disso, talvez fosse conveniente, à semelhança, aliás, daquilo que sucedeu noutros países, a elaboração de uma lei de execução, na qual, desde logo, se estabelecesse, mais pormenorizadamente, a tramitação dos procedimentos e de formas de cooperação entre as diversas autoridades que intervêm nos processos que o dispositivo regulamentar abarca.

Na realidade, a desconfiança diante as autoridades estrangeiras e, em alguns casos, o nacionalismo, quantas vezes exacerbado, dificultam a efectividade das decisões em matéria de regulação das responsabilidades parentais.

Neste contexto, afigura-se-nos condição essencial do sistema que a competência das autoridades não possa ser manipulada, mas antes se estabeleçam mecanismos de cooperação de confiança orientados para o interesse a prevalecer e que assegurem a competência original do Estado e em função desta se determine qual a autoridade melhor colocada.

Naturalmente, a reflexão empreendida não esgota todas as questões que poderiam e podem vir a ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados. De todo o modo, se com ela conseguirmos chamar a atenção para determinados aspectos essenciais em torno da problemática e lançado alguns argumentos para o debate, então, teremos o nosso objectivo por alcançado.

### **Referências bibliográficas**

BOELE-WOELKI, Katharina. The road towards a European family law, *Electronic Journal of Comparative Law* [Em linha] 1997, vol 1.1. [consultado 23 Junho 2016]. Disponível na internet: <http://www.ejcl.org/11/art11-1.html>.

BOELE-WOELKI, Katharina. Os princípios do Direito da Família europeu: os seus objectivos e as suas perspectivas, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, 2006, ano 3, n.º 5, pp. 5-17. ISSN 1645-9660.

BOGZA, Teodora, BUBAU, Viorela e PRIPASU. Octavia, *In the name of mutual trust. A pleading for the abolition of the exequatur procedure in Regulation (EC) No 2201/03 for judgments regarding parental responsibility*. Disponível na

internet:

[http://www.ejtn.eu/PageFiles/14775/Written%20paper\\_Romania%201.pdf](http://www.ejtn.eu/PageFiles/14775/Written%20paper_Romania%201.pdf).

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo. A cobrança transfronteiriça de prestações de alimentos. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo II [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Abril de 2015 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 33-40. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/DIF\\_Tomo\\_II.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/DIF_Tomo_II.pdf). ISBN 978-972-9122-97-2.

FIALHO, Anabela. Resolução de situações práticas – aplicação prática dos instrumentos. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 377-394. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

FIALHO, Anabela. O Direito Internacional da Família – Algumas questões práticas. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 395-423. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

HECKENDORN URSCHER, Lukas, et. al. *Cross-border parental child abduction in the European Union*. [Em linha]. Brussels: European Union, 2015 [consultado 29 Novembro 2016]. Disponível na internet: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/510012/IPOL\\_STU\(2015\)510012\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/510012/IPOL_STU(2015)510012_EN.pdf).

MARINHO, Carlos Gonçalves. Violação do direito de visita, retenção e deslocação ilícitas de crianças – o Regulamento (CE) n.º 2201/03 (Bruxelas II BIS), a Convenção da Haia de 19/10/1996 e a Convenção da Haia de 25/10/1980. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 161-177. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

MASSENA, Ana. Rapto parental internacional. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 435-449. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

MONTEIRO, Leonor Valente. Aspectos civis sobre o rapto internacional de crianças. Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 e Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro *versus* o superior interesse da criança. *IPSO JURE* [Em linha], Outubro de 2009 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 1-12. Disponível na internet: <http://www.oa.pt/upl/%7B6d55f2f4-823d-47cb-ab71-9b102ae5c7d8%7D.pdf>.

MONTEIRO, Leonor Valente. Da aplicação prática. Do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro e Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 179-208. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

OLIVEIRA, Guilherme de. Um direito da família europeu? (Play it again, and again... Europe!). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, Agosto/Setembro de 2000, ano 133.º, n.ºs 3913 e 3914, pp. 105-111. ISSN 0870-8487.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família contemporâneo*. 4.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2013.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Direito da Família sem fronteiras. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 45-58. Disponível na internet:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

QUENTAL, Ana Margarida, VAZ, Marcela e LOPES, Luís. O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional. In *A tutela cível do superior interesse da criança*. Tomo III [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Novembro de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 413-

437. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_e\\_Crianca\\_TomIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_e_Crianca_TomIII.pdf). ISBN: 978-972-9122-91-0 (= *Revista do CEJ*, 2.º semestre 2013, n.º 2, pp. 181-200. ISBN 9782165482907).

RIBEIRO, Geraldo Rocha. Rapto internacional: o problema internacional e instrumentos de resolução. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 137-158. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

SILVA, Nuno Ascensão. Algumas considerações sobre os trabalhos do Conselho da Europa no contexto do movimento de internacionalização do direito de menores – o rapto de crianças e dos direitos de guarda e visita nas relações privadas internacionais. *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Abril de 2005, ano 2, n.º 4, pp. 37-91. ISSN 1645-9660.

SILVA, Nuno Ascensão. O Regulamento Bruxelas IIbis [Regulamento (CE) 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000]. In *O Direito Internacional da Família*. Tomo I [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Junho de 2014 [consultado 23 Junho 2016]. pp. 11-43. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito\\_Internacional\\_Familia\\_Tomo\\_I.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Direito_Internacional_Familia_Tomo_I.pdf). ISBN 978-972-9122-69-9.

### Outras referências

KRUGER, Thalia. *International child abduction: The Inadequacies of the law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2011. ISBN 978-1-84946-156-6.

TRIMMINGS, Katarina. *Child Abduction within the European Union*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013. ISBN 978-1-84946-397-3.

VIGERS, Sarah. *Mediating international child abduction cases. The Hague Convention*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2011. ISBN 978-1-84946-181-8.

ZELDIN, Wendy, et. al. *Hague Convention on International Child Abduction: An analysis of the applicable law and institutional framework of fifty-one jurisdictions and the European Union*. U.S.: Law Library of Congress, 2004.

Data de submissão do artigo: 2016-07-06

Data de aprovação do artigo: 2018-02-02

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)